TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004136-98.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 59/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 451/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 57/2017 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAXSUEL RONEY HENRIQUE SANTANA

Réu Preso

Aos 11 de julho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu MAXSUEL RONEY HENRIQUE SANTANA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública, por não ter condições de constituir defensor, como declarou nesta oportunidade. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Thiago Henrique Bis e Francisco Ferreira de Souza Neto, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei 11343/06, uma vez que trazia consigo porções de maconha, crack e cocaína, para fins de tráfico. A ação penal pé procedente. A versão do réu de que portava apenas parte da droga e que estava ali para usar foi isolada nos autos. Tanto na polícia quanto em juízo os dois policiais militares disseram que se aproximaram e viram o réu próximo de uma moto, o que chamou a atenção porque tratava-se de uma cena típica de venda, sendo que na aproximação e na abordagem todas as drogas foram encontradas em poder do réu, dentro das vestes deste. Na polícia o réu admitiu que estava no local para vender droga e também esta atividade mercantil ele falou para os policiais, conforme o depoimento destes e juízo. Além da informação de venda, a quantidade e forma de acondicionamento das drogas denotam esta finalidade, de maneira que a figura do tráfico ficou bem configurada. Isto posto, diante da prova da materialidade indicada nos autos, requeiro a condenação nos termos da denúncia. Embora tecnicamente primário e sendo possível o redutor do art. 33 § 4º da Lei de drogas, a diversidade de drogas recomenta mais o redutor pela metade, dada a potencialidade nociva e diversidade de drogas, sendo esses fatores a diretriz que deve balizar esta redução. Por outro lado, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, dado o malefício que o tráfico causa à sociedade, a exigir maior rigor do judiciário, visto que toda a pena visa a chamada prevenção geral, a fim de servir de advertência para outros possíveis agentes. Também, em razão destas circunstâncias, o regime deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A defesa requer a desclassificação do crime inicialmente imputado ao acusado para a figura do art. 28 da Lei 11343/06. O acusado, em juízo, negou os fatos a ele imputados, esclarecendo que trazia consigo apenas as porções de maconha e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de cocaína, sendo que elas se destinavam a seu próprio consumo. Narrou que o crack não lhe pertencia e que apenas tomou conhecimento da existência de tais drogas já na delegacia. Esclareceu que foi ameaçado pelos policiais e em razão disso é que confessou falsamente na delegacia que estava vendendo drogas. A versão do acusado é consistente, não revela qualquer incoerência, e milita em favor do réu a presunção de inocência, de forma que apenas prova robusta seria suficiente para infirmar a sua versão dos fatos. Contudo, no caso dos autos, a prova oral produzida pela acusação se limita aos depoimentos dos dois policiais que prenderam o acusado em flagrante. E, ademais, tais depoimentos não se mostram de todo coesos. Isto porque, de início, o policial militar Thiago narrou que o acusado disse a ele que o dinheiro que possuía havia sido proveniente de vendas que havia feito de entorpecentes. Contudo, nem mesmo a confissão da fase inquisitorial perpetrada pelo réu corrobora tal alegação, eis que o réu narrou naquela ocasião que supostamente estava ali para vender drogas, contudo dizendo que nada tinha vendido. Assim é que a confissão da fase inquisitorial e o depoimento do policial em questão em juízo nem ao menos se harmonizam. O policial militar Francisco, por sua vez, narrou que todas as drogas estariam acondicionadas no interior do bolso interno de uma jaqueta. Contudo, as drogas que os policiais alegam que estavam com o acusado, perfazem numerosas porções, de forma que não poderiam ser guardadas em um bolso interno de uma jaqueta. Tais inconsistências dos depoimentos dos milicianos enfraquecem a prova acusatória e enrobustecem a versão do réu. Diante deste exposto é que se requer a desclassificação já inferida. Em havendo condenação por tráfico, deve se considerar que o acusado é primário, que possui 18 anos de idade, e que não há qualquer prova de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, requerendo-se, portanto, a incidência da causa de diminuição de pena do § 4º. do art. 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo. Requer-se por fim a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MAXSUEL RONEY HENRIQUE SANTANA, RG 21.521.662, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 11 de maio de 2017, por volta das 13h39min, na Avenida Pacaembu, nº 315, Jardim das Rosas, nesta cidade e comarca, MAXSUEL RONEY, trazia consigo, para fins de mercancia, quatro porções de cocaína, vinte e quatro porções de crack e seis poções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado conversando com o condutor de uma motocicleta não identificada, em atitude suspeita, justificando abordagem. Não obstante a fuga do motociclista, os milicianos lograram deter MAXSUEL RONEY. Submetido à busca pessoal, com ele foram encontrados, no bolso de sua bermuda, a quantia de R\$ 30,00. A seguir, no bolso de sua jaqueta, foram localizados os entorpecentes acima mencionados, todos devidamente acondicionados. Instado acerca dos fatos, o denunciado confirmou que estava no local para revender drogas, dando azo, assim, à sua prisão em flagrante delito. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pág.27). Expedida à notificação (pág.106), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pág.107). A denúncia foi recebida (pág.110) e o réu foi citado (pág.123). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação para o delito menor do artigo 28 da Lei ou, em caso de condenação, seja concedida a redução prevista no art. 33 § 4º da Lei específica. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo, surpreenderam o réu em conhecido ponto de venda de droga mantendo contato com um motociclista, que se evadiu ao perceber a aproximação da viatura. O réu foi submetido a uma busca pessoal e com ele foram encontradas as porções de maconha, cocaína e crack que estão mencionadas na denúncia. Tais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

drogas foram submetidas ao exame prévio de constatação (fls. 15/20) e ao toxicológico definitivo (fls. 65/70) com resultado positivo para os entorpecentes declinados. O réu admitiu, tanto na polícia como em juízo, a posse da cocaína e da maconha, negando que portasse as porções de crack. Tanto para os policiais que realizaram a sua prisão, como para o delegado que elaborou o auto de prisão em flagrante, o réu afirmou que a cocaína e a maconha que admitiu portar eram para venda que efetuava naquele local. No interrogatório prestado em juízo nesta oportunidade, como é comum de acontecer, o réu sustentou que tinha as drogas para seu consumo próprio, negando a realização do tráfico. Esta versão não pode ser acolhida, porque não é digna de credibilidade. Primeiro porque o réu já tinha assumido nos autos que estava promovendo a venda dos entorpecentes. Em segundo lugar, chega a ser inexplicável que o réu, residindo em um bairro, fosse para outro distante apenas para fazer o consumo. A acusação que agora fez aos policiais de que fora ameaçado pelos mesmos para confessar se mostra gratuita. Quando da audiência de custódia o réu não apresentou reclamação alguma (fls. 26). E quando foi ouvido pelo delegado, estando só com esse na sala, não estava sob coação e naquela oportunidade admitiu a ação delituosa que vinha promovendo. Hoje já se tornou rotina réus, em juízo, desmentir confissões anteriormente prestadas sob o argumento de violência policial. Os policiais que realizaram a prisão sequer conheciam o réu. Não teriam motivo algum para incrimina-lo falsamente, tanto com a introdução de mais droga, como também para obriga-lo a confessar. Também não encontro divergência alguma nas declarações que os policiais prestaram nos autos. Seus testemunhos foram praticamente idênticos, não reconhecendo contradição alguma, situação que não se configura quando o depoente seja mais preciso ou detalhista ao narrar os fatos. A dúvida levantada pela douta Defensora Pública sobre a impossibilidade de se guardar no bolso de uma jaqueta a quantidade das drogas apreendidas não procede. De ver que toda a droga encontrada, a despeito da variedade e quantidade de porções, atingiu o peso bruto de 25,56 gramas, conforme se verifica dos laudos de constatação. As substâncias não são volumosas e é possível afirmar sem medo de errar que certamente caberiam no bolso noticiado o triplo das drogas que foram encontradas com o réu. Assim, é inegável que o réu estava efetivamente portando os entorpecentes e a finalidade desta posse era o comércio ilícito que ele estava operando naquele local, impondo-se a sua condenação. Por outro lado, deve ser reconhecido que o réu é bastante jovem e primário. Não era conhecido nos mejos policiais, especialmente por envolvimento nesse crime, como informaram os policiais ouvidos e também revela o relatório de fls. 83. Certamente estava iniciando na prática delitiva, tanto assim que de pronto admitiu para os policiais e para o delegado a atividade criminosa que estava exercendo. Assim é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe a atenuante de ter menos de 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, MAXSUEL RONEY HENRIQUE SANTANA à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje



em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do **regime semiaberto**, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União (FUNAD). Expeça-se ofício para incineração da droga apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei.

| MM. Juiz(a): | |
|--------------|--|
| Promotor(a): | |
| Defensor(a): | |
| Ré(u): | |